



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos  
Minerais

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 12

RUB. A

**PARECER Nº 035/2025 – CMARHRM OS Nº 157/2025**

**PROTOCOLO Nº 11081/2024 – PROCESSO Nº 3161/2024**

Data: 13/11/2024

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1911/2024**, que: *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no município Nortelândia/MT, e dá outras providências”*.

**Autor:** Deputado Dilmar Dal Bosco

**Substitutivo Integral nº 01**

**Autor:** Deputado Dilmar Dal Bosco

**Relator:** Deputado Estadual Carlos Avelino

## I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/12/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento em 18/12/2024. Após, a iniciativa fora encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 19/12/2024, para emissão de parecer de mérito.

Ato contínuo, em 19/03/2025, fora apresentado **Substitutivo integral nº 01**, sendo remetido os autos a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 20/03/2025 (fls. 11-v), para emissão de parecer de mérito.

ENDEREÇO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Marcondes de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 – 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



O Projeto de Lei em apreciação *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no município Nortelândia/MT, e dá outras providências”*.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o Ilustre Deputado menciona que: *“Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (119 hectares) do lago formado pela Pequena Central Hidrelétrica – PCH Santana, localizado pelas Coordenadas Geográficas:142301.31S, 564945.27O, sobre o Rio Santana, trecho correspondente ao município de Nortelândia/MT, para fins de prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos sítiantes residentes às margens do referido curso d’ água. Para efeitos da futura lei, considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos sítiantes residentes às margens do perímetro do referido curso d’ água. O Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia terá como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, através das espécies de peixes existentes naquela localidade, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação. Além disso, o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia/MT está sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, não sendo permitidas qualquer tipo de atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área e da pesca científica, desportiva e de subsistência dos sítiantes residentes às margens do referido curso d’ água. É importante deixar consignado, que para efeitos da futura lei, considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações. Outro ponto fundamental, é que será permitida no Sítio Pesqueiro de Nortelândia/MT, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque de rede, desde que preserve o meio ambiente e não comprometa a prática da pesca científica,*



*desportiva e/ou de subsistência para os sitiantes que residem às margens do referido curso d'água, sendo autorizado ao Poder Executivo Municipal, disciplinar a referida modalidade de piscicultura. Ademais, no período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro de Nortelândia/MT, à prática da pesca científica e da pesca desportiva, ficando vedada qualquer outro tipo de atividade que vem de encontro com a legislação vigente. Não restam dúvidas, que a futura lei é de total importância para o meio ambiente e para a sociedade, vez que protegerá e manterá as espécies de peixes para as presentes e futuras gerações, correspondendo com o que preceitua o Art. 225 da Constituição Federal do Brasil. Além do mais, a futura lei representará grande importância para o contexto econômico e social do município de Nortelândia e região, pois colocará o referido município na rota da pesca científica e desportiva, por via de consequência fomentará aquecimento econômico através do turismo pesqueiro, gerando divisas e empregos diretos e indiretos. Por fim, é importante ressaltar que o turismo pesqueiro promoverá não só em Nortelândia, mais também nas cidades circunvizinhas o aquecimento do comércio local, através do aumento de consumidores na rede hoteleira, postos de combustíveis, lojas de acessórios de pescas, bares, lanchonetes e restaurantes”.*

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.



No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisa preliminar realizada na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada propositura igual ou semelhante ao tema, conforme certificado pela SSL (fls.09).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Trata-se de Projeto de Lei, que propõe a criação do **Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia**, qual tem como objetivo regulamentar a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência no lago formado pela Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Santana, no município de Nortelândia/MT. O proponente assegura que a medida visa garantir a gestão sustentável dos recursos pesqueiros locais, beneficiando a comunidade que reside nas margens do Rio Santana, além de promover a preservação do ecossistema aquático da região.

Primeiramente, **Sítio pesqueiro** é uma área dedicada à atividade pesqueira, com foco no manejo de recursos aquáticos de forma controlada. O principal objetivo desse tipo de área é permitir a prática da pesca, seja de forma esportiva ou comercial, com o cuidado de gerenciar os recursos pesqueiros de maneira sustentável. Essas áreas geralmente são privadas ou de gestão pública voltada para o uso recreativo e econômico. Conceito este que se difere de **unidade de conservação**, visto que se trata de uma área protegida que visa a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas. A principal finalidade é a conservação ambiental, e não o uso direto dos recursos naturais. A pesca, se permitida, é muito mais restrita e depende de regulamentação rigorosa, geralmente com foco na preservação dos recursos e no controle da intervenção humana.



Por certo, a criação de um Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia terá o potencial de promover o manejo sustentável dos recursos pesqueiros, regulando a atividade de pesca e prevenindo a sobrepesca, o que pode contribuir diretamente para a recuperação e conservação da fauna aquática local. Além disso, a regulamentação permitirá o monitoramento das condições ambientais da região, assegurando que as práticas pesqueiras não degradem o ecossistema e possibilitando o estudo da biodiversidade, o que beneficia a preservação do rio e de seus afluentes.

Os benefícios Econômicos e Sociais, com a regulamentação da pesca de subsistência é de grande importância para os moradores das margens do Rio Santana, que dependem dessa atividade para sua sobrevivência. O projeto de lei visa garantir que esses comunitários possam exercer a pesca sem o risco de penalizações, com uma gestão mais organizada dos recursos naturais. Adicionalmente, a pesca desportiva pode atrair turistas, gerando uma nova fonte de renda para a região, com o fortalecimento do turismo local e a criação de empregos relacionados.

Ainda, o projeto prevê a prática de pesca científica, o que representa uma oportunidade importante para o desenvolvimento de estudos que permitam o aprimoramento de práticas de gestão e conservação. A pesquisa científica sobre a fauna aquática local poderá contribuir com dados fundamentais para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e baseadas em evidências.

Ato contínuo, importante transcrever os artigos contidos no **Projeto de Lei nº 1911/2024** original e as alterações trazidas pelo **Substitutivo integral nº 01**, senão vejamos:

<b>Projeto de Lei nº 1911/2024</b>	<b>Substitutivo Integral nº 01</b>
<i>Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (119 hectares) do lago formado pela Pequena Central Hidrelétrica – PCH Santana,</i>	<i>Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (119 hectares) do lago formado pela Pequena Central Hidrelétrica – PCH Santana,</i>





localizado pelas Coordenadas  
Geográficas:142301.31S, 564945.27O, sobre o Rio Santana, trecho correspondente ao município de Nortelândia/MT, para fins de **prática de pesca científica, desportiva e de subsistência** dos sítiantes residentes às margens do referido curso d' água.

§1º Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos sítiantes residentes às margens do perímetro do referido curso d' água.

§2º O sítio pesqueiro tem como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

§3º O Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia/MT está sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, **não sendo permitidas as atividades que degradem o meio ambiente** ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área.

localizado pelas Coordenadas  
Geográficas:142301.31S, 564945.27O, sobre o Rio Santana, trecho correspondente ao município de Nortelândia/MT, para fins de **prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico das espécies, piscicultura familiar, comercial e de subsistência** dos ribeirinhos, chacareiros, sítiantes residentes às margens do referido curso d' água.

§1º Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos sítiantes residentes às margens do perímetro do referido curso d' água.

§2º O sítio pesqueiro tem como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação..

§3º **(Excluído) e substituído pelo Art. 2º, abaixo transcrito:**

Art. 2º O Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia/MT, permanecerá sob o sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, **devendo observar as normas ambientais vigentes**, de forma a garantir a conservação dos ecossistemas locais.

Parágrafo único: As atividades permitidas no local deverão atender aos **critério e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.**

**"Grifo nosso".**





Pois bem. Da análise do Art. 1º do **Substitutivo integral nº 01** este apresenta uma alteração significativa no conteúdo do texto, que pode afetar o meio ambiente de diferentes maneiras.

Primeiramente o texto original institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (119 hectares) do lago formado pela Pequena Central Hidrelétrica – PCH Santana, localizado pelas Coordenadas Geográficas: 142301.31S, 564945.27O, sobre o Rio Santana, trecho correspondente ao município de Nortelândia/MT, no estado de Mato Grosso. Preconizou que o uso dessa área é destinado para fins de pesca científica, desportiva, piscicultura familiar e subsistência de ribeirinhos, chacareiros e sitiantes. A proposta original se concentra no uso sustentável da área, com foco na subsistência das populações locais, senão vejamos algumas considerações ambientais:

- **Pesca científica:** A pesca científica é geralmente voltada para estudos sobre a fauna aquática, o que pode contribuir para o entendimento e preservação dos ecossistemas aquáticos.
- **Pesca desportiva:** Embora essa prática seja geralmente menos impactante do que a pesca comercial, pode afetar os ecossistemas locais se não for bem regulamentada.
- **Piscicultura familiar e subsistência:** O incentivo à piscicultura de subsistência pode ser benéfico para as comunidades locais, mas é necessário monitoramento para evitar impactos negativos no ecossistema aquático, como a introdução de espécies invasoras ou o uso de técnicas insustentáveis de criação de peixes.

O **Substitutivo Integral nº 01**, por sua vez, mantém a mesma estrutura do primeiro artigo, mas faz uma mudança importante ao incluir a "**prática de pesca desportiva**" e o "**desenvolvimento científico de espécies**" como objetivos explícitos. Além disso, a **piscicultura é ampliada para "comercial" além de "familiar" e "subsistência"**.



Importante tecer algumas considerações ambientais sobre a alteração, senão vejamos:

- **Pesca desportiva:** A inclusão explícita da pesca desportiva pode gerar uma pressão adicional sobre os recursos pesqueiros da área, principalmente se não houver regulamentações rígidas sobre a quantidade de peixes capturados e as espécies permitidas. Embora a pesca desportiva possa ser mais controlada em termos de impacto ambiental, ela ainda pode levar a danos ecológicos, como a sobrepesca de determinadas espécies ou a alteração de habitats aquáticos, caso não seja gerida de forma sustentável.

- **Desenvolvimento científico de espécies:** O foco no "desenvolvimento científico de espécies" sugere um interesse mais amplo na pesquisa e preservação de espécies aquáticas, o que, se feito adequadamente, pode ser benéfico para o meio ambiente. No entanto, isso depende de como os estudos serão conduzidos, se incluirão práticas que protejam a biodiversidade e se as intervenções não causarem danos aos ecossistemas locais.

- **Piscicultura comercial:** A ampliação da piscicultura para incluir fins comerciais pode representar um risco ambiental maior. A piscicultura comercial pode ter impactos negativos, como a utilização de grandes quantidades de água, o uso de alimentos artificiais, a introdução de espécies não nativas e o risco de contaminação da água. Se não for bem regulamentada, pode causar desequilíbrios ecológicos, como a poluição da água ou a propagação de doenças entre os peixes. A transição de piscicultura "familiar" para "comercial" pode, portanto, ter um impacto ambiental mais significativo, dependendo das práticas adotadas.

Por certo, a alteração feita no artigo, ao incluir a piscicultura comercial e o desenvolvimento científico de espécies, pode trazer benefícios **se as atividades forem reguladas de maneira adequada e sustentável**. No entanto, o aumento da exploração comercial e o foco na pesca desportiva sem uma regulamentação rigorosa podem gerar impactos ambientais negativos. O risco de sobrepesca, degradação do habitat e poluição das águas aumenta com a intensificação das atividades comerciais e recreativas. **Para que**



a alteração seja ambientalmente responsável, seria necessário implementar regulamentos de controle de pesca e práticas sustentáveis de piscicultura, além de garantir que o "desenvolvimento científico" realmente priorize a preservação ecológica.

Posto isto, a alteração do texto original, para a redação do substitutivo integral pode coadunar com o meio ambiente **se forem implementadas práticas rigorosas de gestão e regulamentação das atividades, principalmente no que diz respeito à pesca desportiva e à piscicultura comercial.** No entanto, sem essas medidas, os impactos ambientais podem ser mais prejudiciais devido ao aumento da exploração dos recursos naturais. **A alteração, portanto, precisa ser acompanhada de políticas públicas eficazes para minimizar os danos ambientais, para que seja implementada de forma meritória.**

No que tange a alteração do **Art. 1º - Parágrafo Terceiro** e **Art. 2º** entre os dois textos (original e substitutivo integral) encontra-se mudanças no enfoque em relação à proteção ambiental, com implicações importantes para o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, especialmente no que tange à gestão e ao controle das atividades permitidas na área.

O texto original do **Art. 1º - Parágrafo Terceiro** prevê que: "O Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia/MT está sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, **não sendo permitidas as atividades que degradem o meio ambiente** ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área".

Destacamos, que o artigo original adota uma abordagem rigorosa ao proibir explicitamente atividades que possam degradar o meio ambiente ou comprometer a integridade das condições ambientais da área. Essa redação é bastante clara, estabelecendo uma barreira para qualquer ação que, de forma direta ou indireta, possa causar danos ao ecossistema.



A proibição de atividades prejudiciais ao meio ambiente, sem exceções, transmite uma postura conservacionista e cautelosa, priorizando a proteção ambiental acima de outros interesses. A ausência de uma avaliação flexível das atividades a serem realizadas na área pode ser vista como uma medida mais segura para a preservação ecológica.

A versão do **Substitutivo Integral nº 01**, do art. 2º prevê: "O Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia/MT, permanecerá sob o sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, **devendo observar as normas ambientais vigentes**, de forma a garantir a conservação dos ecossistemas locais. Parágrafo único: As atividades permitidas no local deverão atender aos **critério e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos naturais**".

Verifica-se que a principal alteração no texto é a **transição de uma proibição explícita para uma exigência de que as atividades respeitem as "normas ambientais vigentes"**. Em vez de proibir qualquer ação que possa degradar o ambiente, o **Substitutivo Integral nº 01** delega a responsabilidade para que as atividades se alinhem às leis ambientais existentes.

Ao invés de uma proibição absoluta, o artigo permite que atividades sejam realizadas, desde que atendam aos critérios estabelecidos pelos órgãos competentes e sejam compatíveis com a sustentabilidade ambiental. Essa mudança introduz uma **abordagem mais flexível**, permitindo ações de uso dos recursos naturais desde que respeitem os critérios definidos pelos reguladores.

Ainda, o parágrafo único traz um importante componente de controle ao exigir que as atividades atendam a exigências de sustentabilidade e uso responsável dos recursos naturais. Isso pode garantir que as atividades sejam realizadas de maneira responsável, mas o grau de proteção dependerá da eficácia das normas e dos órgãos competentes.



Entende-se que a flexibilidade na gestão pode ser positiva, pois permite que a área seja utilizada de maneira planejada e regulada. No entanto, depende de uma aplicação efetiva e rigorosa das normas ambientais para evitar danos ao meio ambiente.

Importante destacar que a mudança para uma dependência maior das "normas vigentes" pode ser arriscada, caso as normas não sejam suficientemente robustas ou se as autoridades responsáveis não forem eficientes na fiscalização e implementação dessas regras.

A menção a "sustentabilidade ambiental" e "uso responsável dos recursos naturais" traz uma ênfase em práticas sustentáveis, o que é positivo, mas novamente, isso depende de uma boa regulamentação.

O artigo original é mais rígido e preventivo, garantindo uma proteção robusta contra qualquer atividade que possa prejudicar o meio ambiente. Ele se estabelece como uma barreira clara contra a degradação ambiental.

O artigo alterado, ao delegar a responsabilidade para as normas ambientais existentes, pode permitir mais flexibilidade nas atividades realizadas na área, o que, em alguns casos, pode ser benéfico se as normas forem rigorosas. No entanto, essa mudança também pode abrir espaço para a exploração dos recursos naturais de maneira mais flexível, que pode não ser tão protetora quanto a abordagem original.

A alteração feita entre as versões pode ser vista como uma flexibilização das regras de proteção ambiental. A versão original, com sua proibição clara de atividades prejudiciais ao meio ambiente, é mais rígida e oferece maior segurança em termos de conservação ecológica. A versão alterada, por sua vez, introduz uma abordagem mais flexível, permitindo atividades desde que atendam às normas ambientais vigentes e sejam consideradas sustentáveis e responsáveis. No entanto, isso depende fortemente da eficácia das regulamentações e da fiscalização, e pode ser um risco caso as normas não sejam suficientemente robustas ou aplicadas de maneira eficaz.



Portanto, a alteração **pode ser positiva se as normas ambientais forem fortes e eficazes**, mas há o risco de **menor proteção ambiental** caso a fiscalização e a aplicação das regras sejam falhas. A versão original apresenta maior garantia de preservação, sendo mais segura do ponto de vista ambiental.

Feitas as considerações acima, verifica-se que a proposta do Projeto de Lei sobre o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01** apresenta benefícios potenciais, principalmente em termos de sustentabilidade, valorização das práticas de pesca regulamentadas e apoio à comunidade local, sendo, portanto, meritória. No entanto, é fundamental que sejam elaboradas estratégias eficientes de fiscalização, controle e conciliação de interesses para minimizar os impactos negativos e garantir que os objetivos de conservação e desenvolvimento local sejam realmente alcançados.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada.

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) 1911/2024**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1911/2024**, de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**, que: *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no município Nortelândia/MT, e dá outras providências”*.



Ato contínuo, em 19/03/2025, fora apresentado **Substitutivo integral nº 01**, sendo remetido os autos a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 20/03/2025 (fls. 11-v), para emissão de parecer de mérito.

A alteração feita entre as versões pode ser vista como uma flexibilização das regras de proteção ambiental. A versão original, com sua proibição clara de atividades prejudiciais ao meio ambiente, é mais rígida e oferece maior segurança em termos de conservação ecológica. A versão alterada, por sua vez, introduz uma abordagem mais flexível, permitindo atividades desde que atendam às normas ambientais vigentes e sejam consideradas sustentáveis e responsáveis. No entanto, isso depende fortemente da eficácia das regulamentações e da fiscalização, e pode ser um risco caso as normas não sejam suficientemente robustas ou aplicadas de maneira eficaz.

Portanto, a alteração pode ser positiva se as normas ambientais forem fortes e eficazes, **mas há o risco de** menor proteção ambiental caso a fiscalização e a aplicação das regras sejam falhas. A versão original apresenta maior garantia de preservação, sendo mais segura do ponto de vista ambiental.

Feitas as considerações acima, verifica-se que a proposta do Projeto de Lei sobre o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01** apresenta benefícios potenciais, principalmente em termos de sustentabilidade, valorização das práticas de pesca regulamentadas e apoio à comunidade local, sendo, portanto, meritória. No entanto, é fundamental que sejam elaboradas estratégias eficientes de fiscalização, controle e conciliação de interesses para minimizar os impactos negativos e garantir que os objetivos de conservação e desenvolvimento local sejam realmente alcançados.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos  
Minerais  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 25  
RUB. 4

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) 1911/2024**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**.

Sala das Comissões, em 27 de Maio de 2025.

ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

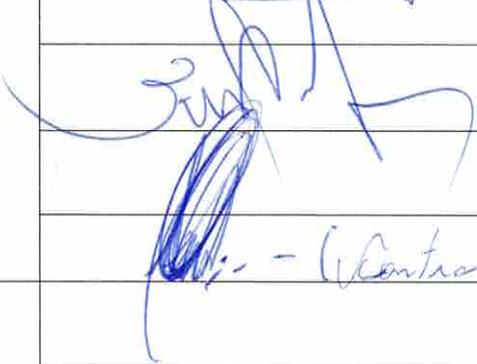
MDES

ALMT



#### IV - DA FICHA DE VOTAÇÃO

<b>Projeto de Lei n.º 1911/2024</b> Parecer n.º 35/2025
Reunião da Comissão em: <u>27 / 05 / 2025</u>
Presidente: Deputado CARLOS AVALLONE
Relator: <u>Dep. Carlos Avallone</u>

VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela <b>APROVAÇÃO</b> do Projeto de Lei (PL) <b>1911/2024</b> , nos moldes do <b>Substitutivo Integral n.º 01</b> , ambos de autoria do Deputado <b>Dilmar Dal Bosco</b> .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADA JANAINA RIVA	

